Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.960 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS ADV.(A/S) :CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

AGDO.(A/S) : NICODEMOS PEDRO DA SILVA

ADV.(A/S) :MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E

OUTRO(A/S)

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. IMPUTAÇÃO DE FATO TIDO COMO CRIMINOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº PRINCÍPIOS 279/STF. DA **AMPLA DEFESA** DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO **GERAL** REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.960 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS ADV.(A/S) :CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

AGDO.(A/S) :NICODEMOS PEDRO DA SILVA

ADV.(A/S) :MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CALÚNIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF NO ARE 748.371-RG. VIOLAÇÃO ALEGADA AOARTIGO 93, IX. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Porém, data maxima venia, entende o agravante estar presente a existência de repercussão geral em relação ao princípio da persuasão racional, suscitado pela r. sentença, bem como o da presunção de inocência ('favor rei'), suscitado nos embargos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 892960 AGR / SP

declaração do agravante, princípios estes violados pelo v. acórdão recorrido ao dar provimento parcial ao recurso da parte autora, tornando a questão relevante do ponto de vista jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, não havendo que se falar de reexame de provas, pois, 'não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos', conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal." (Fl. 223).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.960 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão impugnada, os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 892960 AGR / SP

XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I — Os Ministros desta Corte, no ARE 748.371-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, e no RE 633.360-RG/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca, respectivamente, da violação dos limites da coisa julgada e dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da aplicação de multa por litigância de máfé, por entenderem que a discussão em torno desses temas possui natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II — Agravo regimental improvido." (ARE 756.177-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TESE RECURSAL CALCADA EM NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 756.912-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/9/2013).

Demais disso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia relativa à existência de dano indenizável e à responsabilidade do recorrente com fundamento no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

"Restou incontroverso nos autos ter sido o autor acusado de furto pelo réu, fato este demonstrado não só pela prova testemunhal produzida pelo autor em audiência, como pelos documentos trazidos na inicial, que deixam claro ter sido instaurado inquérito policial para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 892960 AGR / SP

investigação dos delitos de furto e ameaça, sendo vítima o réu e investigado o autor.

Remanesce, portanto, a questão sobre a responsabilidade quanto às ofensas proferidas pelo réu contra o autor no dia dos fatos e o direito de ressarcimento.

Em audiência, a testemunha trazida pelo autor, o zelador do edifício onde aquele trabalhava, declarou não ter presenciado a conversa entre o autor e réu no dia dos fatos, mas disse que, no dia seguinte ao ocorrido, policiais foram ao local de trabalho do recorrente, à procura deste, informando que 'o requerido teria dito que o Nicodemos teria roubado uma cadeira pertencente a ele'. A testemunha ainda narrou que os policiais traziam a cadeira de praia, suposto objeto do furto, e aos milicianos disse que a cadeira pertencia, de fato, ao morador Ricardo. Em razão de ter sido a cadeira apreendida pela autoridade policial, o condomínio onde o autor trabalhava descontou o valor de R\$ 65,00 de seus vencimentos, para ressarcimento do morador Ricardo.

Embora o autor não tenha trazido à audiência testemunha presencial das ofensas proferidas, trouxe aos autos as declarações prestadas perante a Autoridade Policial por testemunhas dos fatos.

Tais elementos não podem ser ignorados e, juntamente com a prova testemunhal produzida, se mostram suficientes para esclarecer os fatos.

A testemunha Sérgio Augusto da Conceição, parente do condômino do edifício em que o autor trabalhava, prestou declarações no sentido de que estava na praia, utilizando a cadeira que seria de Ricardo, quando o réu aproximou-se e identificou-se como proprietário do objeto.

Argumentou com o réu não poder entregá-la porque era de propriedade de Ricardo, que lá não estava presente. Disse, então, que 'o declarante e o indivíduo foram até o funcionário do condomínio, Nicodemus, que se encontrava trabalhando na praia'. Esta mesma testemunha disse, ainda, que o autor confirmou ser Ricardo o proprietário da cadeira, tanto que havia identificação no objeto e que 'o indivíduo estava irredutível, enfatizando que a cadeira era de sua propriedade e havia sido furtada'. Disse, então, que o réu foi embora,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ARE 892960 AGR / SP

mas retornou no dia seguinte, cobrando novamente a cadeira e 'como não conseguiu seu intento, o indivíduo passou a alegar que Nicodemus tinha lhe ameaçado, porém, em nenhum momento o declarante viu Nicodemus ameaçar o indivíduo'. Por fim, soube que o réu novamente voltou ao condomínio, sendo conduzido com o autor e o objeto em questão à delegacia de polícia (fl. 27).

A testemunha Aparecida de Lima, nos mesmos autos do inquérito policial, por sua vez, alegou que presenciou o momento em que o réu disse que o autor teria furtado uma cadeira de praia de sua propriedade e, embora este tenha esclarecido que o bem pertencia a um morador do edifício onde trabalhava, o réu continuou insistindo em levar a cadeira. Narrou que 'Nicodemos permaneceu calmo durante todo o tempo e em nenhum momento ameaçou ninguém, porém este senhor estava bastante alterado, inclusive gritando, o que revoltou alguns clientes seus'. Finalizou seu depoimento esclarecendo que 'Nicodemos foi bastante humilhado por este senhor na frente de diversas pessoas e mesmo assim permaneceu sentando mantendo a calma' (fls. 28).

Pelos relatos acima, evidencia-se que o réu efetivamente iniciou as acusações, dando causa ao constrangimento sofrido pelo recorrente.

Frise-se que tais depoimentos foram colhidos perante a autoridade policial em inquérito que apurava a ocorrência dos crimes de furto e ameaça supostamente praticados pelo recorrente e, ainda assim, as testemunhas narraram ter sido o autor ofendido com as acusações de furto proferidas pelo réu.

Muito embora as testemunhas indicadas pelo recorrido, em audiência, tenham dado versões uníssonas de que não presenciaram ter o réu chamado o autor de 'ladrão' e, ainda, de que aquele teria sido ameaçado por este, certo é que estas testemunhas sequer foram indicadas pelo réu quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, para corroborar sua versão de ter sido ameaçado.

De outro lado, a testemunha Sérgio informou ter presenciado todos os fatos e não somente sabe que o réu não foi ameaçado pelo autor como também declarou que o réu 'estava irredutível, enfatizando que a cadeira era de sua propriedade e havia sido furtada'.

Estas provas não podem ser elididas e se prestam à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 892960 AGR / SP

demonstração de que o autor foi, de fato, constrangido em seu local de trabalho, sofrendo acusações que, ao que se mostrou, foram injustas e graves.

Provada a ofensa do réu-recorrido aos direitos da personalidade do autor, especialmente a honra e a imagem, amparados pela Constituição Federal (art. 5° , incisos V e X), é de se considerar provados também os danos morais que daquela violação decorrem.

Destaco, também, que houve grande exposição da honra e da imagem do autor perante as demais pessoas que estavam presentes no local, como bem esclarecido pela testemunha Aparecida em sede de investigação policial.

Não somente as ofensas perpetradas pelo recorrido tiveram o condão de causar o constrangimento e a humilhação sofridos pelo recorrente, mas também a imputação de fato criminoso, com instauração de inquérito policial para apuração de crime de furto de bem que sequer lhe traria algum proveito.

Ante a situação apresentada, evidencia-se o considerável constrangimento sofrido a qualquer pessoa que estivesse na situação do autor." (Fls. 131-134).

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF, de seguinte teor, *verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 892960 AGR / SP

(ARE 856.163-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL **AFRONTA** AOS **PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO **PUBLICADO** EM14.4.2012. Divergir entendimento do Tribunal a quo acerca da configuração do nexo de causalidade caracterizador da responsabilidade civil do Município e pelo seu consequente dever de indenizar a agravada pelos danos morais e materiais sofridos demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 757.427-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.960

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

AGDO. (A/S) : NICODEMOS PEDRO DA SILVA

ADV. (A/S) : MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma